



CÂMARA  
MUNICIPAL  
**ITAIÇABA**

**VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA**

PARECER Nº 015/2021

**Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre Mensagem de veto nº 2021.07.09-01, de 09 de julho de 2021, à Emenda Substitutiva nº 004 do Projeto de Lei nº 004/2021 – LDO – 2022, enviada por meio do Ofício nº 2021.07.09-01.**

### **I – Relatório:**

Por meio da Mensagem de Veto nº 2021.07.09-01, de 09 de julho de 2021, à Emenda Substitutiva nº 004 do Projeto de Lei nº 004/2021 – LDO – 2022, enviada por meio do Ofício nº 2021.07.09-01, o Exmo. Sr. Prefeito de Itaiçaba-CE, decidiu vetar totalmente, por suposta inconstitucionalidade, a Emenda Substitutiva nº 004 do Projeto de Lei nº 004/2021 – LDO – 2022, a qual dispôs sobre a substituição da redação do *caput* do Art. 56 da LDO – 2022.

### **II – Fundamentação:**

Verificamos se a Mensagem de Veto à Emenda Substitutiva em epígrafe está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.

O Veto à Emenda Substitutiva em comento tem como fundamento a não conformidade do substitutivo com o art. 167, §2º da Constituição Federal de 1988, havendo assim a presença de inconstitucionalidade.

Trago à baila o art. 167, § 2º da CF/88:

“Art. 167. São vedados: (...) § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, **salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício**, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.”

Vejamos agora o teor da Emenda Substitutiva:

“Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos, pelo saldo remanescente, no exercício subsequente, por Decreto do Executivo, desde que haja **previsão na Lei de abertura de Crédito Adicional Especial**, ou, autorização específica, concedida pelo Poder Legislativo, após a verificação do Crédito Adicional Extraordinário, nos termos do art. 167, § 2º da Constituição Federal.”

Assim sendo, assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, pois, de fato, o texto constitucional não exige, nas hipóteses de crédito extraordinário e especial, previsão na Lei de Abertura de Crédito Adicional Especial ou autorização legislativa, **quando o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício**, sendo assim inseridos no orçamento financeiro subsequente.

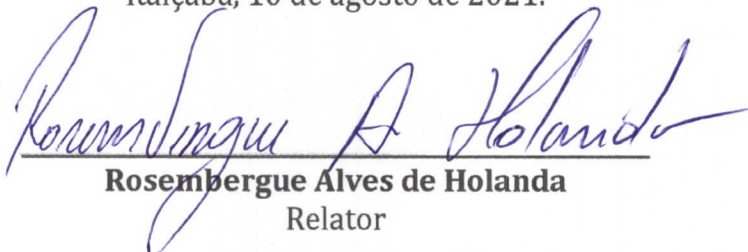
### III - Opinião:

Em face do exposto, a Mensagem de Veto à Emenda Substitutiva referida deve ser acolhida.

Por isso, **opino pelo ACOLHIMENTO da Mensagem de veto nº 2021.07.09-01**, de 09 de julho de 2021, à Emenda Substitutiva nº 004 do Projeto de Lei nº 004/2021 – LDO – 2022, enviada por meio do Ofício nº 2021.07.09-01, por entender pela presença de inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Itaiçaba, 10 de agosto de 2021.

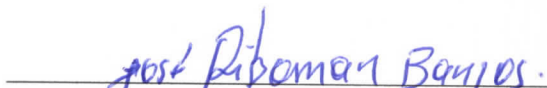


**Rosembergue Alves de Holanda**  
Relator

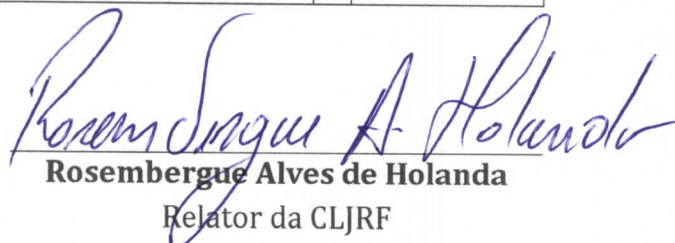
### VOTAÇÃO AO PARECER:

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

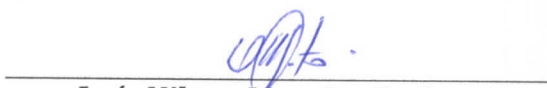
|                              |                                     |                        |        |
|------------------------------|-------------------------------------|------------------------|--------|
| José Ribamar Barros          | <input checked="" type="checkbox"/> | A Favor Pela Aprovação | Contra |
| Rosembergue Alves de Holanda | <input checked="" type="checkbox"/> | A Favor Pela Aprovação | Contra |
| Luís Nilson Moreira Freitas  | <input checked="" type="checkbox"/> | A Favor Pela Aprovação | Contra |



**José Ribamar Barros**  
Presidente da CLJRF



**Rosembergue Alves de Holanda**  
Relator da CLJRF



**Luís Nilson Moreira Freitas**  
Membro da CLJRF